Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1149/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119106/2012/001
PROTOCOLO	: 1624222
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES – VALOR MÍNIMO DE REMESSA – ATINGIMENTO SOMENTE APÓS ADITAMENTO – MARCO INICIAL PARA REMESSA – ASSINATURA DO ADITIVO – PROVIMENTO.

I - Contratações que não atinjam inicialmente o valor mínimo para remessa obrigatória, para análise deste Tribunal, somente serão encaminhadas se e quando, mediante aditamento, alcançarem referido valor, sendo, pois, o eventual aditivo o marco temporal para aferição da tempestividade, ou não, da remessa.

II – Impõe-se, em grau de recurso, a exclusão de multa, por remessa intempestiva, que tenha considerado o início da contratação (e não o aditivo) como marco para o envio, quando essa, àquela época, ainda não alcançava o valor mínimo de encaminhamento ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Alberto Negreiros Dais Menezes, e, **no mérito, dar provimento,** para reformar a Decisão Singular n. 6286/2014, excluindo-se seus itens II, III e IV, e com isso, isentando o recorrente da multa anteriormente aplicada.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, ex-diretor presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, contra a Decisão Singular n. 6286/2014, proferida nos autos em epígrafe, que lhe aplicou multa de 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos sujeitos à apreciação do Tribunal.

O recorrente alega que, seguindo a norma vigente à época, somente após a formalização do 1° Termo Aditivo é que houve o alcance do valor de remessa obrigatória para o encaminhamento do contrato, para a análise deste Tribunal, razão pela qual somente naquela oportunidade foi realizado o envio de toda a documentação, desde o início da contratação.

Desta forma, requereu que seja conhecido o presente recurso para o fim de reformar a decisão no sentido de excluir a multa aplicada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA n. 21617/2016 entendendo que as justificativas apresentadas procedem, tendo o condão de alterar a decisão prolatada.

Por sua vez, no mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 22405/2016 pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Por medida de justiça, verifica-se que a obrigatoriedade de remessa dos autos a este Corte de Contas ocorreu somente após a celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato, ou seja, quando ultrapassou o valor mínimo de remessa de R$ 32.000,00, vigente à época.

Examinando o processo, denota-se que a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo se deu em 03/07/2012 (peça 9, TC/MS n. 119106/2012) e a recepção nesta Corte de Contas ocorreu em 05/07/2012 (peça 1, TC/MS n. 119106/2012), portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, não havendo que se falar em intempestividade, tampouco nas sanções dela decorrentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, **para reformar a Decisão Singular n. 6286/2014**, excluindo os itens II, III e IV, e com isso, isentando o recorrente da multa anteriormente aplicada;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

gab/rrmn
setac/rrmn/crr